



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/014.276/87-46

AAP

Sessão de 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.553

Recurso nº: 71.873 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: LUIZ TELISCHEWSKY (ESPÓLIO)

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

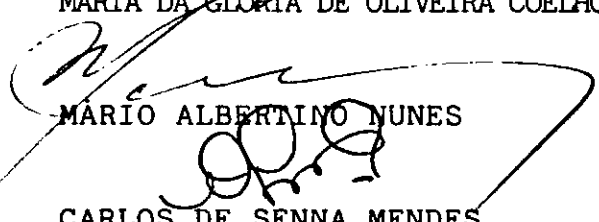
IRPF - CÉDULA "E" - RENDIMENTOS - SUJEITO PASSIVO - Sujeito passivo é a pessoa que, de fato, obtem disponibilidade econômica ou jurídica sobre os rendimentos produzidos pelo bem locado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ TELISCHEWSKY (ESPÓLIO)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/014.276/87-46

RECURSO Nº: 71.873

ACORDÃO Nº: 106-05.553

RECORRENTE: LUIZ TELISCHEWSKY (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

ESPÓLIO DE LUIZ TELISCHEWSKY, já qualificado por seu representante (fls. 197), recorre da decisão da DRF/Porto Alegre - RS, através de recurso protocolado em 23/12/91 (fls. 191).

1A. Não foi juntado AR, comprovando a data de ciência da decisão. Foi juntada, contudo, RELAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA RÁPIDA (SEDE - ECT), onde consta o nome do contribuinte e datada de 22/11/91.

2. Contra o contribuinte foram emitidas Notificações de Lançamentos (fls. 147, 149, 151 e 152), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativos ao(s) Exercício(s) de 1983 a 1986, Ano (s) - base(s) 1982 a 1985, por: INCLUSÃO DE RENDIMENTOS classificáveis na CÉDULA "E".

2A. A ciência dos lançamentos foi dada em 15.12.87 (fls. 154), tendo a Declaração de Rendimentos do Exercício 1983 sido entregue em 03/03/83 (fls. 01).

Acórdão nº 106-05.553

2B. O lançamento relativo ao Ex. 1986 não foi impugnado, dele não mais se tratando neste relatório.

2C. Nos Exercício de 1983 a 1985 o lançamento refere-se a alugueis de 3 apartamentos.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 156), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante: a) que, por ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE RENDA GRATUITA E POR TEMPO INDETERMINADO (fls. 159) o casal cedera a seu filho o direito à percepção dos alugueis dos 3 apartamentos cabendo-lhe responder pelos encargos, inclusive Imposto de Renda; b) que seu filho declarara e pagara o Imposto de Renda, inclusive através de Carnê Leão, incidente sobre tais alugueis; c) que, a manter lançamento, deveria ser compensado o Carnê-Leão pago pelo filho.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 182), a Fiscalização se limita a declarar infundados os argumentos do impugnante, citando, sem transcrever, o art. 31 do RIR/80 e acórdãos deste Conselho.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 183) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão (ler os CONSIDERADA da Decisão - fls. 185 a 187).

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 191 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes ra-

Acórdão nº 106-05.553

zões, conforme leitura que faço em Sessão. (ler DAS RAZÕES DE DIREITO - fls. 193 e seguintes).

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.553

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Entendeu a r. decisão monocrática que a obrigação de pagar o imposto sobre o rendimento produzidos pelos imóveis esteja vinculada ao proprietário, criando inédito fato gerador não previsto na legislação de regência.

2. O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN e bem foi observada pela ilustre patrona do recorrente.

3. In casu, mercê da Escritura Pública de Constituição de Renda Gratuita (fls. 159), tais rendimentos passaram a ser recebidos pelo outorgado, o qual passou a ter aquela disponibilidade a que alude o art. 43 do CTN, cabendo a ele responder pelo imposto - o que fez.

4. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão, para cancelar a exigência relativa aos Exercícios 1983 a 1985, Anos-base 1982, a 1984, mantido o lançamento relativo ao Ex. 1986, Ano-base 1985, contra o qual nem mesmo foi instaurado o contraditório, pois não foi impugnado, nem objeto do recurso.

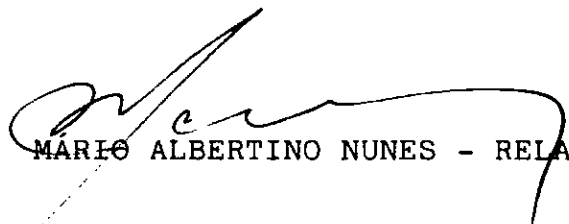
Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na



Acórdão nº 106-05.553

forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos supra-enunciados.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1993.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR